



Agravo de Instrumento nº 0055087-28.2026.8.19.0000

Agravante: **AGUIAR CORTES SERVIÇOS LTDA.**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Juízo de origem: **Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes.**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO POR EDITAL E A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NÃO SÃO DEVIDAS, UMA VEZ QUE COMPARECEU AO PROCESSO, CONSTITUIU ADVOGADOS E VEM REGULARMENTE PRATICANDO ATOS DEFENSIVOS NOS AUTOS. DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DA PENHORA EFETUADA, E A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL QUE RESTOU LANÇADA EM 12/05/2026. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE, EM 26/05/2026, EXPRESSAMENTE SE MANIFESTANDO SOBRE O DECISUM. AGRAVO DE



**INSTRUMENTO INTERPOSTO EM 21/08/2026,
APÓS ESCOADO O PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS,
PREVISTO NO ARTIGO 1.003, §5º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. FLAGRANTE
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por AGUIAR CORTES SERVIÇOS LTDA, visando a reforma da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de Campos dos Goytacazes que determinou a intimação do executado/agravante por edital e nomeação de curador especial, na ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Em suas razões recursais o Agravante alega, em síntese, que possui advogados regularmente constituídos e vem exercendo efetivamente o contraditório, pelo que seriam descabidas a intimação por edital e a nomeação de curador especial.

Acrescenta que em 26/05/2026 apresentou manifestação específica ao Juízo, demonstrando a desnecessidade de curadoria especial e requerendo que fossem reconhecidas como suficientes as intimações dirigidas aos patronos habilitados mas que, não obstante, foi expedido, em 22/07/2026, Edital de Intimação da Penhora, referente à constrição incidente



sobre veículo(s) da Agravante, mantendo-se tratamento processual incompatível com sua presença efetiva nos autos.

Sustenta ainda que já existe garantia patrimonial anteriormente prestada e aceita pelo Exequente, suficiente para assegurar os créditos exigidos, de modo que a nova penhora sobre veículos representa reforço desnecessário e excessivo.

Em razão do exposto, pugna o agravante pelo conhecimento do presente recurso, a concessão liminar de efeito suspensivo e tutela recursal ativa, suspendendo a eficácia das decisões agravadas e dos atos constritivos delas decorrentes, com a desconstituição da penhora incidente sobre o(s) veículo(s), o levantamento das restrições respectivas, a declaração da ineficácia da intimação por edital e o afastamento da nomeação da Defensoria Pública como curador especial e, subsidiariamente, que nenhuma medida expropriatória sobre o(s) veículo(s) seja realizada antes de decisão expressa sobre a suficiência, aceitação e vinculação da garantia anteriormente prestada e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão interlocutória agravada.

Sem contrarrazões do agravado.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O presente recurso não passa pelo crivo do juízo de admissibilidade.

Isso porque a referida análise reclama que sejam identificados seus requisitos intrínsecos, referentes ao próprio direito de recorrer,



consistentes do cabimento e adequação, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Da mesma forma, a análise da admissibilidade recursal reclama que se identifique a presença dos seus requisitos extrínsecos, relativos ao modo de exercer o direito de recorrer, consistentes na tempestividade, no preparo e na regularidade formal.

Na hipótese de ausência de qualquer dos requisitos acima declinados, ficam o Relator, e o Tribunal, autorizados a não conhecer do recurso, com a consequente dispensa de análise de seu mérito.

Nesse sentido, a previsão do artigo 932 do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Na hipótese dos autos, nada obstante o recorrente afirme, em suas razões, que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/07/2026, considerando-se publicada em 27/07/2026 e que, por tais razões, o presente recurso seria tempestivo, revela-se impositivo consignar que, em detida análise dos autos originários, o que se verifica é que a publicação de 27/07/2026 é, unicamente, o Edital da penhora, ato processual que, à evidência, não constitui decisão agravável.

Tal circunstância, por si só, já constituiria razão para o não conhecimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Mais além, todavia, ainda acerca da tempestividade, o que se observa, em verdade, é que o recorrente se insurge em face da decisão que determinou sua citação da penhora por edital e, na hipótese de inexistência de manifestação, a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial.

A referida decisão restou lançada em 12/05/2026 (index 388 dos originários) nos seguintes termos:

“Considerando que foram esgotadas as diligências para localização do executado, determino a sua intimação da penhora por edital. Transcorrido o prazo para manifestação, nomeio a Defensoria Pública da Comarca como curadora especial para apresentar defesa, no prazo de 60 dias.”

O que se verifica dos autos, contudo, e conforme afirmado pelo próprio recorrente, este apresentou manifestação, em 26/05/2026 (index 391 dos originários), na qual faz expressa menção ao teor da decisão acima.

Nesse desencadear de ideias, impositivo reconhecer que em 26/05/2026 o ora recorrente já tinha conhecimento do teor da decisão agravada, mostrando-se irrelevante buscar aferir a data em que teria sido dela intimado, ante seu comparecimento espontâneo aos autos.

É preciso observar que a jurisprudência traz uma exceção à regra geral acerca das intimações, nas hipóteses em que haja juntada de petição, nos autos, revelando o inequívoco conhecimento do teor da decisão, antes da interposição do recurso, notadamente nas hipóteses em que a parte deva adotar alguma providência no processo.

Anote-se, ainda, que o entendimento *supra* exposto se encontra em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Estadual, por meio





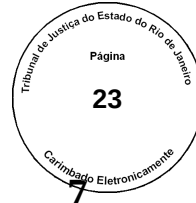
de seus Órgãos Fracionários, conforme se verifica nos julgados a seguir colacionados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO, ATÉ QUE QUE HAJA INTEGRAL SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS DA EXEQUENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PETICIONAMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA CUJO TEOR REVELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA, PENDENTE DE PUBLICAÇÃO (INTIMAÇÃO ELETRÔNICA), ABRE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. ARTIGO 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO. (0100009-62.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - JULGAMENTO: 06/12/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR E ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO ENTE PÚBLICO ESTADUAL ORA AGRAVADO, FIXANDO O VALOR DA EXECUÇÃO. DECISÃO ORA VERGASTADA QUE FOI PROFERIDA NO DIA 08/08/2022, SENDO CERTO QUE A PATRONA DA ORA AGRAVANTE DELA TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA NO DIA 17/08/2022, QUANDO SE MANIFESTOU NOS AUTOS. CONFORME ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NO ÂMBITO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO PROCESSO TORNA INEQUÍVOCA A CIÊNCIA ACERCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E, PORTANTO, CUMPRE O OBJETIVO DA INTIMAÇÃO, QUE SE TORNOU DESNECESSÁRIA. RECURSO INTERPOSTO NO DIA 04/10/2022, QUANDO HÁ MUITO ULTRAPASSADO O PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS, PREVISTO NO ARTIGO 1.003, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVÉM RESSALTAR QUE O FATO DE A SERVENTIA TER REALIZADO, POSTERIORMENTE, A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA PATRONA DA AUTORA NÃO ALTERA O FUNDAMENTADO, PORQUANTO NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO RECURSAL, QUE JÁ HAVIA SE ESGOTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



JUSTIÇA. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. (0076902-23.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - JULGAMENTO: 11/02/2023 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)."

No mesmo sentido, o seguinte precedente do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, E 1.003, § 5º, DO CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, NA QUAL SE PLEITEIA O CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE ACESSO, PROVEDOR DE INTERNET, TELEFONIA VOIP E DE MONITORAMENTO DIGITAL DE IMAGENS. 2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM 17/07/17 E CONCLUSO AO GABINETE EM 14/09/18. JULGAMENTO: CPC/15. 3. O PROPÓSITO RECURSAL CONSISTE EM DETERMINAR SE A JUNTADA DE PETIÇÃO PELO AUTOR APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE É APTA A: A) CONFIGURAR A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE A RESPEITO DE SEU CONTEÚDO E; B) DEMARCAR O INÍCIO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PREVISTO NO ART. 303, § 1º, I, DO CPC/15. 4. NOSSO DIREITO PROCESSUAL CIVIL É INSTRUMENTAL E ADOTA O SISTEMA DA LEGALIDADE DAS FORMAS, DE MODO QUE É PRECISO QUE SEU RIGORISMO FORMAL SEJA OBSERVADO COM VISTAS A SE OFERECER SEGURANÇA JURÍDICA E PREVISIBILIDADE À ATUAÇÃO DO JUIZ E DAS PARTES, SENDO ABRANDADO QUANDO O ATO ATINGIR A FINALIDADE QUE MOTIVA SUA VIGÊNCIA. 5. A INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DOS CONTEÚDOS DECISÓRIOS É INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, POIS SOMENTE O CONHECIMENTO DOS ATOS E DOS TERMOS DO PROCESSO PERMITE A CADA LITIGANTE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



ENCONTRAR OS MEIOS NECESSÁRIOS E LEGÍTIMOS À PROTEÇÃO DE SEUS INTERESSES. 6. NO PROCESSO ELETRÔNICO, A CIÊNCIA PESSOAL DE TODO O CONTEÚDO DO PROCESSO É PRESUMIDA, EM REGRA, COM A INTIMAÇÃO FORMAL. PRECEDENTE. 7. EXCEPCIONA-SE ESSA REGRA NA JUNTADA SUPERVENIENTE DE PETIÇÃO CUJO CONTEÚDO REVELE A INDISPENSÁVEL CIÊNCIA DE TODO O CONTEÚDO DECISÓRIO, ISTO É, O INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DA DECISÃO E A PLENA CIÊNCIA DA PARTE DE QUE DEVE TOMAR ALGUMA ATITUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. [...]. (RESP N. 1.766.376/TO, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 25/8/2020, DJE DE 28/8/2020.)

Sendo assim, tomando como data da intimação o dia 26/05/2026, o que se verifica é que o prazo de quinze dias úteis, previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil para a interposição do recurso escoou em 18/06/2026, pelo que, interposto o presente agravo de instrumento em 21/08/2026, revela-se manifesta sua intempestividade.

Pelo exposto, e com fulcro no artigo 932, III do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, em razão de sua intempestividade.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodr  de Moraes

Desembargadora Relatora

